



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.494 - ES (2011/0205610-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C DE A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L V T S
REPR. POR : S R T S
ADVOGADO : VALÉRIA MÁRCIA CARDOSO ZACHEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - DEVER DE ALIMENTAR - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (Observância, de igual maneira, ao fato de que o dever de prover o sustento da prole fica ao encargo de ambos os genitores) - MERO INCONFORMISMO - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.494 - ES (2011/0205610-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)
 JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO
AGRAVADO : L V T S
REPR. POR : S R T S
ADVOGADO : VALÉRIA MÁRCIA CARDOSO ZACHEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por C DE A contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - DEVER DE ALIMENTAR - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (Observância, de igual maneira, ao fato de que o dever de prover o sustento da prole fica ao encargo de ambos os genitores) - MERO INCONFORMISMO - RECURSO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que, conquanto se tenha reconhecido que a genitora tem condições de prover seu sustento do menor, a obrigação de alimentar ficou exclusivamente ao seu encargo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.494 - ES (2011/0205610-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - DEVER DE ALIMENTAR - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (Observância, de igual maneira, ao fato de que o dever de prover o sustento da prole fica ao encargo de ambos os genitores) - MERO INCONFORMISMO - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, veja-se que o Tribunal local, ao analisar todo o acervo probatório reunido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que a fixação da pensão alimentícia no patamar de 5 salários-mínimos atente ao binômio "necessidade/possibilidade", já considerado, efetivamente, o dever de mútua colaboração dos pais em relação ao sustento da prole.

De fato, ao assim proceder, como bem observado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República que oficiou nos presentes autos, já se levou em consideração a obrigação de a genitora prover, de acordo com suas possibilidades, o sustento do menor. Nesse sentido, confira-se, a propósito, o seguinte excerto colhido do v. acórdão recorrido:

"Não merece respaldo a tese defendida pelo alimentante de que a fixação em tal monta teria desconsiderado o fato de que os alimentos devem ser suportados por ambos os genitores. Ora, desprovida de razoabilidade se mostra tal assertiva. Não me resta dúvida de que a fixação do montante dos alimentos considerou também o dever de sustento da mãe. (...). A fixação dos alimentos não é um simples cálculo matemático em que as despesas serão divididas em 50% para cada genitor, ao contrário, novamente há de ser destacada a capacidade econômica do alimentante, que, certamente, possui condição financeira de fornecer vida confortável a seu filho, muito mais que a sua mãe, mas aparentemente se nega a tal dever, próprio de um pai".

Bem de ver, portanto, que a pretensão do recorrente não passa de mero inconformismo, porquanto, nos termos do quanto transcrito acima, percebe-se, vigorosamente, que o dever de sustento da genitora para com o seu filho foi devidamente sopesado quando da estabelecimento do valor da pensão alimentícia que ficou sob a responsabilidade do pai, ora recorrente.

Ademais, não se pode, na estreita via do recurso especial, alterar as conclusões a que se chegou nas Instâncias ordinárias acerca da possibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentante de um lado, e, de outro, da necessidade do alimentado.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0205610-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 40494 / ES**

Números Origem: 024070642376 02407064237620110059 200701021850 24070642376

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE A
 ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)
 JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO
 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : L V T S
 REPR. POR : S R T S
 ADVOGADO : VALÉRIA MÁRCIA CARDOSO ZACHEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C D E A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L V T S
REPR. POR : S R T S
ADVOGADO : VALÉRIA MÁRCIA CARDOSO ZACHEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.